

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ANGELA BARBOSA DE MELO VASCONCELLOS

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A REVELIA DA PESSOA JURÍDICA

CURITIBA

2008

ANGELA BARBOSA DE MELO VASCONCELLOS

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A REVELIA DA PESSOA JURIDICA

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná. Núcleo de Curitiba.

Orientador: Luiz Osório Moraes Panza

CURITIBA

2008

TERMO DE APROVAÇÃO

ANGELA BARBOSA DE MELO VASCONCELLOS

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A REVELIA DA PESSOA JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora

Orientador: _____
Prof.º Luiz Osório Moraes Panza

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2008.

SUMÁRIO

RESUMO	X
1 INTRODUÇÃO	1
2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS	4
2.1 A LEI 7.244/84.....	4
3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	9
3.1 ELEMENTOS SÓCIO POLÍTICOS E JURÍDICOS	9
3.2 ELEMENTOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	10
3.2.1 Princípio da Oralidade	12
3.2.2 Princípio da Simplicidade, Informalidade e Celeridade	13
3.2.3 Princípio da Economia Processual e da Gratuidade	16
3.3 OBJETIVO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.....	18
4 TRAÇOS DIFERENCIADORES DO MICROSSISTEMA	20
4.1 CONCEITO DE PEQUENAS CAUSAS	20
4.2 O PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95	21
5 O ACESSO À JUSTIÇA	23
5.1 A PROPOSTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	24
6 A REVELIA	29
6.1 BREVE HISTÓRICO	29
6.2 CONCEITO E EFEITO	31
6.1 REVELIA COMO ÔNUS.....	35
7 A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO JUIZADO ESPECIAL	36
7.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PREPOSTO.....	40
8 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

RESUMO

O cidadão comum brasileiro sempre enfrentou dificuldades de obter um efetivo acesso a justiça. O judiciário era visto com descrédito pela população, pois o processo tradicional era moroso, caro, burocrático e excessivamente formalista. As dificuldades de acesso agravavam-se para o 'pequeno litigante', cuja demanda envolvia reduzido valor econômico, muitas vezes inferior às próprias despesas processuais. Desse modo, o indivíduo sentia-se desmotivado a recorrer à tutela jurisdicional do Estado-Juiz. Com a criação dos Juizados Especiais, uma nova porta foi aberta à Justiça estatal. O procedimento da Lei 9.099/95 orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade aliados ao objetivo constante da conciliação, permitiu a aproximação do Poder Judiciário com esse cidadão comum. Outra questão é representação da pessoa jurídica nos Juizados Especiais. Muito se discutiu sobre a necessidade do preposto ser empregado ou ocupar algum cargo. Em observância aos princípios e ao rito da Lei 9.099/95, tal exigência não é necessária, todavia o preposto, deve ter interesse jurídico ou de fato na demanda. Esse trabalho faz um breve histórico dos Juizados Especiais quanto a sua instituição nos estados, analisando também os princípios que orientam esse microsistema, as características do seu procedimento, além da revelia da pessoa jurídica, com enfoque sobre a necessidade ou não do preposto ser empregado da empresa que representa. Tudo para se concluir que apesar dos vários problemas, como a falta de mão-de-obra e infra-estrutura, os Juizados Especiais funcionam como um mecanismo eficiente de acesso à Justiça, não apenas como garantidor do direito de ação, como também oferecendo uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz aos seus jurisdicionados.

1 INTRODUÇÃO

O Estado ao assumir o monopólio da jurisdição e proibir a autotutela, chamou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos de interesses existentes entre os cidadãos. Todavia, boa parte da população não costuma recorrer ao Judiciário por diversos motivos, entre eles estão as altas custas processuais, a morosidade do processo e o excessivo formalismo jurídico, principalmente quando estão em jogo pequenos conflitos individuais que, pelo seu reduzido valor econômico, desmotivam e desincentivam os litigantes. A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e, posteriormente, os Juizados Especiais Cíveis, regulado pela Lei 9.099/95, surgiu como mecanismo apto a permitir que todos os cidadãos possam ter acesso ao Judiciário de forma gratuita e com respostas rápidas e eficientes. Os princípios constantes no artigo 2º da referida Lei possibilitam uma satisfação maior dos jurisdicionados e uma maior legitimação do Poder Judiciário com a mudança de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar no espaço da composição amigável, principal objetivo deste microsistema.

O processo no rito sumaríssimo é coerente com a tendência da sumarização das formas, através de um modo diverso de oferecimento de justiça, como alternativa às estruturas processuais ordinárias. Este fenômeno não é recente e remonta a questões de permanente evolução, como a publicização, a oralidade e a socialização do processo.

Além dos princípios basilares deste microsistema (oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade), busca-se também e sempre que possível a conciliação ou a composição amigável entre as partes, o que reduz de modo significativo o tempo do processo ante a desnecessidade de uma sentença de mérito

e de interposição de recursos, ficando a execução forçada em segundo plano, caso o devedor não cumpra o acordo homologado.

No entanto, o que se verifica é um certo desinteresse e preconceito da doutrina e, em geral dos profissionais do Direito sobre tal forma de jurisdição, como se fosse um *minus*, uma solução alternativa discriminatória a qual não oferece um retorno financeiro considerável, sendo vista, muitas vezes como uma 'justiça de segunda classe' ou como 'justiça do pobre' por ser voltada ao cidadão comum.

Na verdade os Juizados Especiais aproximaram o Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático, que é o povo, não apenas sendo representado, mas exercendo os seus direitos. Importante frisar que a tutela jurisdicional está umbilicalmente ligada com a efetividade do processo e com sua tempestividade, razão pela qual o juiz cumpre importante papel neste aspecto, devendo utilizar o poder que lhe é constitucionalmente conferido para mitigar o máximo possível o desnível entre as partes. Conforme VARGAS,

o acesso à Justiça pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isto não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa de direito.¹

Este é o procedimento dos Juizados Especiais que favorece a prestação jurisdicional a medida que procura concentrar os atos processuais no menor tempo possível, pois a sistemática da Lei 9.099/95 funciona com uma fórmula mais simples e rápida para a solução de litígios.

¹ VARGAS, Jorge Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba, Juruá, 1999, p. 46.

Outra questão a ser abordada diz respeito a revelia da pessoa jurídica nos Juizados Especiais haja vista a grande polêmica que há sobre tal questão, através do apontamento das questões controvertidas e da apresentação de posicionamentos jurisprudências de tribunais diversos, sem a pretensão de aprofundar-se em institutos tradicionais do processo civil, para não ficar muito lacunoso, dada à amplitude do tema.

Ao longo do trabalho, serão analisadas questões acerca do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, os institutos que o antecederam, seus princípios norteadores, a questão da revelia da pessoa jurídica, enfocando a necessidade ou não do preposto ser empregado da empresa, através de posicionamento jurisprudenciais que permitam uma melhor compreensão da questão do acesso à justiça e da tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional do Estado- Juiz perante os seus cidadãos.

2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

2.1 A LEI 7.244/84

A idéia de criação dos Juizados de Pequenas Causas surgiu como meio de facilitação do acesso à justiça. A primeira tentativa de criação deu-se no início da década de 80, quando foi instalado no Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, o qual tinha competência para decidir, em caráter extrajudicial, causas de valor de até 40 ORTNs (equivalente na época a aproximadamente a 4,76 salário mínimos)².

Os Juizados foram institucionalizados somente com a edição da Lei 7.244/84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas. A Lei procurou dar particular importância à conciliação, bem como descomplicar, simplificar e acelerar o processo. O objetivo inicial dos Juizados foi propiciar uma Justiça mais acessível, ágil, rápida, sem burocracias e capaz de julgar tempestivamente os 'pequenos conflitos que alcançassem a sua competência. Buscava-se resgatar a credibilidade no Judiciário, tão desacreditado pelo distanciamento desse poder no que concerne aos interesses do cidadão, notadamente quando os conflitos envolvem pequenos valores. Desse modo, mostrava-se urgente a necessidade de adoção de uma instituição jurídica adequada a sanar ou minimizar essa problemática. O cidadão pobre, o pequeno litigante, reclamava condições para o acesso a uma Justiça célere, eficiente, simplificada e econômica, ainda que resguardada pelos princípios processuais-constitucionais, como o contraditório e o devido processo legal. Tal necessidade foi satisfeita pela Lei 7.244, de 07.11.84, que instituiu verdadeiramente

² SIQUEIRA CUNHA, Luciana Gross. **Juizados Especiais: ampliação do acesso à Justiça?** In: SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso a Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 43.

um novo processo no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo DINAMARCO, a Lei de Pequenas Causas seria uma “resposta ao “Direito Moderno a essa exigência elementar do estilo de vida e relações que se vêem na sociedade contemporânea, com a intensificação dos conflitos na área urbana angustiada pela superpopulação, pela pobreza e pela violência”³. Várias idéias que justificaram a criação deste órgão estão inseridas na Exposição de Motivos da referida Lei e resumem-se:

na inadequação da atual estrutura do Judiciário dos conflitos que a ele já afluem; na concepção clássica de litígios individuais; no tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual; nos conflitos coletivos ou difusos que, à época, não dispunham de tutela jurisdicional específica, no tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário para a solução menos dispendiosa e rápida desta espécie de controvérsia.⁴

Abriu-se, com isso, um espaço para a solução dos pequenos conflitos individuais que, devido ao seu reduzido valor, desmotivavam e desincentivavam os litigantes que, por falta de orientação ou até mesmo de recursos, sequer chegavam a provocar o Judiciário ou mesmo vias legais alternativas ao processo. A criação dos Juizados fez com que os conflitos de pequena expressão monetária chegassem ao Judiciário. A estratégia e a filosofia do novo instituto buscaram facilitar o acesso à Justiça, principalmente para os menos favorecidos, por meio da aplicação prática dos princípios da gratuidade, informalidade, celeridade e simplicidade do processo, bem como propiciar às partes uma igualdade de oportunidades no desenrolar processual.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e critérios no processo das pequenas causas.**”In: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 118.

⁴ MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível.** Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 50.

A elaboração do anteprojeto da Lei 7.244/84 foi precedida de ampla discussão e consulta à opinião pública. O esboço do anteprojeto foi publicado em setembro de 1982 pelo Ministério da Desburocratização e posteriormente revisto por uma comissão coordenada pelo Secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização e integrada pelos juristas: Nilton Vital Naves, do Gabinete Civil da Presidência da República; Kazuo Watanabe e Cândido Rangel Dinamarco, da Associação Paulista de Magistrados; Luis Melíbio Machado, da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul; Paulo Salvador Frontini e Mauro José Ferraz Lopes, do Ministério Público de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente; e Ruy Carlos de Barros Monteiro, do Ministério da Desburocratização⁵.

De acordo com a Exposição dos Motivos, o sistema buscaria conjugar os dois regimes tradicionais de soluções dos conflitos, quais sejam mecanismos extrajudiciais de composição, como a conciliação e a arbitragem, e a própria solução judicial (prestação jurisdicional do Estado). Para alcançar a sua meta, estabeleceram-se alguns princípios básicos para nortear o novo procedimento: a facultatividade; a tentativa permanente de conciliação; a gratuidade; a simplicidade; a celeridade; a economia processual; e a amplitude dos poderes do juiz. Por meio desses princípios buscava-se

facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.⁶

⁵ BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. "Lei nr. 7.244/84: Exposição de Motivos. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 207.

⁶ BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. "Lei nr. 7.244/84: Exposição de Motivos. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 209.

Com esta Lei, a competência dos Juizados ficou restrita às causas patrimoniais, de reduzido valor econômico⁷, no teto limite de vinte vezes o salário mínimo vigente no país. A competência material foi colocada de maneira restritiva, sendo competente o Juizado apenas para julgar as causas que objetivassem condenação a quantia certa, entrega de coisa certa ou cumprimento de obrigação de fazer derivada de relação de consumo, assim como as que pretendessem a desconstituição ou declaração de nulidade de contrato relativo a coisa móveis ou semoventes⁸. Foram excluídas da sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial⁹. A exclusão de competência teve em vista a busca permanente de conciliação entre as partes, o que reclama a necessidade de plena disponibilidade dos interesses e direitos levados à apreciação nos Juizados, para que se possa livremente transigir acerca das controvérsias. Quanto à legitimidade, apenas as pessoas capazes poderiam ser partes no novo procedimento, excluídos o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil¹⁰. Naquele sistema, somente pessoas físicas poderiam atuar no pólo ativo da demanda, enquanto as pessoas jurídicas teriam legitimidade para atuar exclusivamente no pólo passivo. Quanto às demais características do procedimento, guardam grande semelhança com o sistema processual instituído pela Lei 9.099/95, o qual será objeto de estudo mais detalhado.

Importante ressaltar também que a Lei 7.244/84 não previu a fase de execução de sentença proferida, que ficaria a cargo do juízo competente da justiça

⁷ Artigo 1º da Lei 7.244/84.

⁸ Artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei 7.244/84.

⁹ Artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º, da Lei 7.244/84.

¹⁰ Artigo 8º, *caput*, da Lei 7.244/84.

comum, conforme redação do seu artigo 40 que previa que “a execução de sentença será processada no juízo ordinário competente”.

a impossibilidade do estabelecimento de atos exclusivamente orais na fase de execução torna inconveniente a sua realização no próprio Juizado Especial de Pequenas Causas, onde se desenvolveu o processo de conhecimento. Assim, excepcionalmente, a execução da sentença passa a ficar a cargo de outro juízo que não o seu próprio prolator.¹¹

O ministro Helio Beltrão, relator do anteprojeto da referida Lei, assim se pronunciou na Exposição de Motivos.

¹¹ BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. “Lei nr. 7.244/84: Exposição de Motivos”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 213.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 ELEMENTOS SÓCIO POLÍTICOS E JURÍDICOS

Com o advento da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 (D.O.U. de 27/09/1995m p. 15.034-15.037), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu no mundo jurídico um novo sistema que já havia sido preconizado na Constituição Federal, artigo 98, I, como sendo de instituição obrigatória, objetivando-se à uma prestação jurisdicional rápida e concomitantemente uma atuação célere do direito.

Tal forma de prestação jurisdicional representa, um avanço legislativo de origem constitucional, que vem dar guarida aos anseios dos cidadãos brasileiros, principalmente aos de baixa renda, através de uma justiça apta a prestar uma tutela jurisdicional de forma mais simples, rápida, econômica e segura, possibilitando a todos o acesso à justiça. Logo, os Juizados Especiais, são muito mais de que um microsistema de procedimento sumaríssimo, mas sim de um processo especialíssimo com origem e fundamento constitucional, ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado.

Neste íterim é importante mencionar o comentário de Theotônio Negrão, quando da criação dos Juizados de Pequenas Causas, agora Juizados Especiais, falando de sua importância: “para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente: que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”¹².

¹² NEGRÃO, Theotônio. **Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244. de 07.11.1984)**. RT Legislação, nota preliminar.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 explicita bem esta idéia de Justiça ao dispor sobre os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), os quais viabilizam o amplo acesso ao Poder Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem mitigar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tem-se que com a criação dos Juizados Especiais Cíveis possibilitou ao Poder Judiciário em sua função constitucional de dizer o direito, cuidar das causas do cotidiano de todas as pessoas, independentemente da condição econômica, aproximando-as e combater a sensação de inacessibilidade à Justiça pelos classes menos abastadas e de impunidade ao tratar de matérias como relações de consumo, cobranças em geral, dano moral e material, etc.

3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O vocábulo princípio traz a idéia de início, começo, fonte, origem, seria a causa primária. Juridicamente seriam as proposições fundamentais que embasam as ciências, verdades gerais que vinculam, consideradas normas jurídicas vigentes, válidas e obrigatórias.

Princípio vem do Latim *principium / principii*, com significado de origem, começo, base.

Aurélio Buarque de Holanda afirma que princípio é: “1 – momento ou local ou trecho em que algo tem origem; 2 – Causa primária...3- Preceito, regra, lei”. Princípios no plural, para o mesmo autor, são “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”.¹³

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 1.393.

Os princípios são fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Invocando a lição do professor Miguel Reale¹⁴, pode-se dizer que

os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

De Plácido e Silva¹⁵ ensina que os princípios são conjuntos de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida como uma operação jurídica.

Acerca dos princípios em geral, Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁶ expõe:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Pelas definições acima citadas, pode-se concluir que os princípios constituem o fundamento maior de uma ciência jurídica, possuindo fundamental importância dentro de um ramo do direito, seja na elaboração da norma legal ou na aplicação em face dos casos concretos.

Ainda, na lição de Frederico de Castro, citado por Plá Rodriguez¹⁷ os princípios constituem-se nas idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica, possuindo as seguintes funções: a) informadora, tendo em vista que, de forma direta ou indireta, inspiram o legislador, servindo-lhe como fundamento do ordenamento jurídico; b) normativa, dado o fato de atuarem de forma supletiva, no

¹⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 299.

¹⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

¹⁷ PLÁ RORIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**: Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 18.

caso de ausência de lei, ou seja, funcionam como elemento de integração da norma jurídica; e, c) interpretadora, eis que funcionam como um critério de orientação do juiz ou do intérprete da lei. Percebe-se, pois, que os princípios possuem tríplice função dentro da ciência jurídica, possuindo o condão de informar o legislador na época da elaboração da norma jurídica, bem como servir de critério para a integração da lei aos casos concretos.

3.2.1 Princípio da Oralidade

No sistema dos Juizados Especiais, que é voltado para o cidadão comum, leigo em assuntos jurídicos, torna-se necessária uma ampla aceitação da oralidade do início ao fim do procedimento. O pedido inicial, inclusive, pode ser feito de forma oral e reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95). Apenas os atos essenciais exigem o registro escrito; inclusive há a possibilidade do armazenamento dos depoimentos pessoais e das testemunhas por meio de gravação em fita magnéticas ou outros meios mais eficazes, assim como pode se dispensar o laudo técnico mediante oitiva do perito em audiência. Também as provas orais não serão reduzidos a termo, mas apenas os informes essenciais dos depoimentos, que devem ser referidos na sentença (artigo 36 da lei 9.099/95). Até mesmo a contestação poderá ser apresentada oralmente, conforme preceitua o O que se pretende, é que haja um verdadeiro diálogo entre as partes e entre estas e o juiz ou conciliador, assim como se espera que estes entrem em efetivo contato com as partes e testemunhas sobre os pontos da causa. No entanto, a oralidade só tenha plena eficácia quando também acompanhada de outros princípios processuais, como a identidade física do juiz, a concentração de atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pois é preciso que o magistrado

acompanhe de perto a colheita da prova, recordando-se do contexto do litígio e impedindo a interrupção do procedimento¹⁸.

O princípio da oralidade é norteador geral do processo nos Juizados Especiais, aparecendo com muito mais intensidade que no processo comum, de modo que apenas o absolutamente indispensável seja documentado, visto que é praticamente impossível eliminar por completo a utilização da escrita. Exemplo disso é a presença do princípio em vários dispositivos da Lei 9.099/95: artigos 2º, 13, parágrafo 2º e 3º, 14, 17, 19, 21 24, parágrafo 1º, 28, 29, 30, etc.

3.2.2 Princípio da Simplicidade, informalidade e celeridade

Os princípios da simplicidade, economia processual e celeridade são decorrentes da própria Constituição que, em seu artigo 98, I, estabelece que se observe nos Juizados Especiais, al[em da oralidade, o procedimento sumaríssimo, em semelhança ao sistema da Lei 7.244/84, vez que reclama a instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas necessitam ser resolvidas rapidamente, ter o seu trâmite simplificado, serem amplamente informais e econômicas, causando menos onerosidade às partes. Também devem ser compactas, para facilitar a consecução das atividades processuais de maneira célere.¹⁹

O princípio da informalidade reclama que os atos processuais sejam os mais informais possíveis, conquanto se admite a propositura da ação de forma oral na Secretaria do Juizado. Dessa forma, a audiência conciliatória é presidida por um

¹⁸ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 743.

¹⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, pp. 52/53.

conciliador, geralmente um estudante ou bacharel do curso de Direito, enquanto a audiência de instrução e julgamento pode ser presidida por um juiz leigo, um advogado com mais de 3 anos de experiência, que proferirá sentença, homologada posteriormente pelo juiz togado. No entanto, informalidade não deve ser sinônimo de insegurança jurídica. Ainda que o pedido e a contestação possam ser orais, devem ser claros e precisos, de modo que não se inviabilize a defesa e torne o procedimento inócuo. Nas palavras de Tourinho Neto, o formalismo “na medida em que se divorcia da realidade é um mal, pois o Direito é arte do que realmente é bom e équo, mas na proporção em que traz segurança é um bem, porque o Direito é também a arte do estável e seguro.”²⁰

O princípio da simplicidade está correlacionado ao princípio anterior e orienta que o processo deve ser simples, ou seja, sem a complexidade comumente exigida no processo comum. O cidadão comum não conhece as peculiaridades do processo judicial, de modo que muitas vezes deixa de recorrer ao Judiciário por se sentir constrangido, abdicando, assim, de seu direito de ação. O que se exige então nos Juizados é que evitem trâmites excessivamente formais e que as partes sejam orientadas acerca do procedimento em que uma linguagem simples e acessível. Na lição de MARINONI,

a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O Juizado Especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.²¹

²⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 68.

²¹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 744.

Por esse motivo também, o juiz deve alertar as partes da conveniência do auxílio de um advogado em causas pouco mais complexas, vez que em certas demandas tornar-se imprescindível os conhecimentos técnicos deste profissional do Direito.

Também o princípio da celeridade deve ser buscado o máximo possível, visto que o microssistema dos Juizados Especiais foi concebido com o objetivo de dar solução rápida e tempestiva aos conflitos de sua alçada. Dessa forma, se ambas as partes comparecerem na Secretaria do Juizado, dispensa-se o registro pr[e]vio do pedido e a citação, instaurando-se, desde logo, a audiência de conciliação²². Mais uma vez, ressalte-se que devem ser observados sempre a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, isto é, a celeridade do procedimento não deve servir de substrato para se suprimirem atos e fases processuais indispensáveis, eliminar figuras recursais, cercear o direito de defesa, impedir a produção de provas necessárias à lide, ou qualquer ato que ofenda, direta ou indiretamente, os princípios processuais constitucionais. Celeridade, ao contrário, deve significar a concentração dos atos processuais, evitando que os autos permaneçam por demasiado tempo com o juiz ou com as partes, prolatando-se a sentença, sempre que possível, na própria audiência de julgamento, que os recursos sejam julgados com mais rapidez, etc. O que se observa na prática, no entanto, e que deve ser combatido, é a absurda demora de tais atos. O magistrado, por vezes, devido ao acúmulo de trabalho e à estrutura medíocre fornecida ao Juizado, demora meses para prolatar a sentença; o juiz leigo, por também exercer a advocacia e ter vários outros processos para se concentrar, muitas vezes deixa em segundo plano a decisão das causas do Juizado; da mesma forma o recurso, levado a julgamento

²² Artigo 17 da Lei 9.099/95.

pela Turma Recursal, demora vários meses ou até um ano para que se retorne ao juízo de origem; mas ainda mais tormentoso é o cumprimento dos atos executórios que, devido à pequena infra-estrutura e ao reduzido número de oficiais de justiça, mostra-se muitas vezes demasiadamente alongado, o que torna o procedimento ineficaz, oferecendo uma solução intempestiva à parte.

3.2.3 Princípio da Economia Processual e da Gratuidade

O princípio da economia processual reclama a aplicação da concentração de atos processuais, buscando-se a realização do maior número destes atos em uma única etapa, ou em menor número delas, assim como busca evitar a repetição de atos já praticados e a supressão de nulidades que não tenham causado prejuízo às partes. Tal orientação está correlacionada ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto que, quantos menos atos se anulam, maior é a economia processual. Dessa forma, por exemplo, o comparecimento espontâneo do réu à audiência supre a falta ou nulidade da citação (artigo 18, par. 3º da LJEC), assim como não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo às partes (artigo 13, par. 1º, da LJEC). Também o processo pode se desenvolver em uma única audiência, da fase de conciliação à de instrução e julgamento, assim como a prova pericial pode se resumir a uma inspeção realizada pessoalmente pelo magistrado ou por pessoa de sua confiança (artigo 35, parágrafo único da Lei 9.099/95). Nesse entendimento, MARINONI salienta que “minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é

fundamental para estimular o acesso à justiça”²³. O mesmo entendimento tem Ada Pellegrini GRINOVER para quem a economia processual “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.²⁴

O princípio da gratuidade também é corolário do microsistema dos Juizados Especiais e vem expresso no artigo 54 da Lei 9.099/95, que preceitua que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Não poderia ser de outra forma, vez que o objetivo do Juizado é a aproximação do cidadão com o Judiciário. É óbvia a constatação de que, num país como o Brasil, marcado por inúmeras desigualdades sociais e pela pobreza, o custo financeiro do processo mostra-se como um fator impeditivo de acesso à justiça. Sendo a Justiça demasiadamente onerosa às partes, que tem que arcar com o custo das despesas processuais e do patrocínio por advogado, a garantia constitucional corre o risco de não passar de mera teoria. Desse modo, mostra-se inovadora a gratuidade nos Juizados, visto que no procedimento especial não será exigido qualquer preparo e nenhuma condenação ao pagamento de custas será imposta em sentença de primeiro grau.

A dispensa dos preparos é eficiente fator para o exercício da ação, sem o ônus de antecipar despesas, seja a que título for. Além disso, inexistindo perícias perante o Juizado Especial de Pequenas Causas (substituídas pela inspeção judicial ou inquirição de técnicos: cfr. Art. 36), as dificuldades dos litigantes pobres diminuem e sua condição hipossuficiente deixa de ser influente para a obtenção da tutela jurisdicional postulada. [...] Isso quer dizer, afinal, que os propósitos da lei das Pequenas Causas ficarão mais provavelmente atendidos, na maioria dos casos, com o transito em julgado e pronta exeqüibilidade da

²³ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 746.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. In: **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 70.

sentença de primeiro grau. [...] A parte que pode preparar é que fica com o ônus e isso, como se disse, é fator de aceleração do resultado final, na medida em que oferece motivação contrária aos recursos protelatórios.²⁵

Neste sentido é a opinião DINAMARCO, ao tratar da Lei 7.244/84.

3.3 OBJETIVO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

O artigo 2º da Lei 9.099/95 estabelece que o processo nos Juizados Especiais buscará “sempre que possível à conciliação ou a transação”. O Poder Judiciário deve ter o papel de pacificador social, cuja missão vai al[em da resolução da lide por meio de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido. Ao se utilizar da conciliação ou da transação, resolve-se não só a lide processual, como também muitas vezes, os próprios conflitos sociológicos entre as partes. A constante tentativa de conciliação constitui atividade indispensável do Juiz nos processos que versem sobre direitos disponíveis, ou seja, nos casos em que as partes possam livremente transigir com o intuito de atingir a autocomposição. Nos Juizados, isso se mostra ainda mais evidente, visto que coloca a população como participante ativa na administração da justiça, sejam como partes no processo, seja na figura do conciliador e do juiz leigo. Conforme MARINONI, “a conciliação é notoriamente privilegiada nos juizados especiais, onde é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável à fase de instrução e julgamento”.²⁶

Nesse sentido, GRINOVER assevera que:

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 111.

²⁶ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 754.

a sociedade de massa gera conflitos de natureza coletiva ou difusa, dificilmente tratáveis segundo os esquemas clássicos da processualística de caráter individualista; do outro lado, a lentidão e o custo do processo, a complicação e a burocracia da justiça, afastam o detentor de interesses indevidamente considerados 'menores', contribuindo para aumentar a distância entre o cidadão e o poder público, exacerbando a litigiosidade latente e desacreditando a justiça, com conseqüências sempre perigosas e freqüentemente desastrosas.²⁷

A jurista continua:

“delinea-se, nesse quadro, a necessidade de repensar a conciliação, até como meio para se evitar o processo, mediante soluções de mediação institucionalizada, a qual possa funcionar como canal idôneo para resolver certos conflitos, principalmente à nível de pequenos litígios [...]”²⁸

Visto que o processo tradicional não se mostra capaz de resolver grande parte dos conflitos sociais, mostra-se ainda mais evidente a conciliação como meio para se resolver os litígios, principalmente os pequenos, como os direitos dos consumidores, a composição de danos leves, os conflitos de vizinhança, etc.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**. In: WATANABE , Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 148.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**. In: WATANABE , Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 148.

4 TRAÇOS DIFERENCIADORES DO MICROSSISTEMA

4.1. CONCEITO DE PEQUENAS CAUSAS

As pequenas causas não são sempre causas simples e sem importância, de modo que não é a complexidade da demanda que a define como pequena causa ou não. O legislador estabeleceu que uma equivalência entre valor e complexidade de causa. No entanto, são realidades completamente distintas e que reclama formas de tutelas diferenciadas, de modo que podem existir demandas de pequena valor e elevada complexidade, assim como de grande valor e pouca ou nenhuma complexidade²⁹. A menor complexidade da causa não está atrelada ao seu valor econômico, mas sim a seu objeto, que reclamará o procedimento sumaríssimo ou não, independentemente do valor da demanda. Desse modo, uma causa que envolva uma perícia, por exemplo, não se enquadraria na qualificação de demanda de menor complexidade. Para DINAMARCO³⁰, existem três critérios para se definir e determinar o que é uma pequena causa, ressaltando que tais critérios não se excluem, mas antes podem ser cumulados:

- a) o critério econômico, aceito em praticamente todos os países, que diz respeito com a associação do critério quantitativo à atribuição de reduzido valor monetário;
- b) o critério material, que diz respeito à natureza da matéria litigiosa, enquadrando-se neste aspecto as causas de vizinhança e de consumidores, as quais reclamam o atendimento por uma Justiça mais informal;

²⁹ MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 42.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 14-17.

c) o critério pessoal, que diz respeito aos sujeitos ativos do processo, sendo que as pequenas causas pertenceriam ao cidadão do povo e, em virtude disso, somente este teria legitimidade ativa para ingressar em juízo.

No Brasil, ocorre a cumulação dos referidos critérios (valor, matéria e pessoa), ainda que implicitamente no microsistema dos Juizados Especiais, visto que as pequenas causas são determinadas em razão da matéria, de cunho patrimonial; do valor, não excedente ao teto máximo de quarenta salários mínimos (quando a parte não for assistida por advogado, o valor máximo da causa é de vinte salários mínimos); e em razão da pessoa, visto que há várias exclusões em relação à legitimidade ativa e passiva para atuar em juízo. Segundo opinião de FIGUEIRA JUNIOR,

Para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da 'menor complexidade' da causa, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e ordenar a remessa dos autos para uma das Varas de competência comum, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito.³¹

4.2 O PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95

Nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e pelo objetivo constante da conciliação ou transação. Dessa forma, os atos processuais deverão ser feitos da forma mais simples e informal possível, sendo registrados por escrito apenas os atos essenciais. Da mesma forma, atendendo à instrumentalidade do processo, somente

³¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 59.

será declarada a nulidade qualquer ato processual quando causar prejuízo a parte, convalidando-se o ato sempre que atingir as suas finalidades (artigo 13, par. 1º da Lei 9.099/95). Os atos poderão, ainda, ser realizados em horários noturno (artigo 12 da Lei), conforme dispuserem as normas de organização judiciária, a exemplo do que acontece nos Juizados Especiais Centrais da cidade de Curitiba, em que as audiências são realizadas à noite e o atendimento ao público é realizado no período diurno.

O procedimento adotado nos Juizados Especiais segue um rito especial, mas enquadrado no procedimento comum sumaríssimo. Não é um procedimento especial, como aqueles relacionados a um conflito específico, como ocorre no caso da reintegração de posse e da consignação em pagamento. Aplica-se ao procedimento subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos casos de omissão da lei e desde que não contrarie as finalidades para as quais foi criada o dispositivo legal. Nesse sentido, a opinião de Antonio Marcus ERMIDA:

Nosso entendimento, então, é que a Lei 9.099/95 não tenha criado mais um procedimento especial, mas sim uma modalidade do procedimento comum, definido por alguns doutrinadores como sumaríssimo, tal como era a expressão usada pelo legislador no CPC para o atual procedimento comum sumário.³²

³² ERMIDA, Antonio Marcus. **Juizados especiais cíveis estaduais**. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 69.

5 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça era obtido, primeiramente, pelo mecanismo da vingança privada, que consistia basicamente no uso da força para imposição de um interesse individual sobre interesse alheio. Em termos simples, fazia-se a "justiça com as próprias mãos". Num segundo momento, com o crescimento da complexidade das relações sociais, a justiça passou a se dar de forma coletiva. Protegiam-se os interesses por meio da comunidade. O conflito de interesses, individuais ou coletivos, era solucionado pela comunidade, caso em que o chefe da tribo ou do clã 'dizia' o Direito no caso concreto. Em outras palavras, passou-se da vingança privada para a vingança coletiva. Num estágio posterior, esse Direito da comunidade passou a ser aplicado por um representante da coletividade, responsável pelas funções de julgar e punir. Aos poucos, o Estado passou a nomear representantes para exercer tais funções. A função da jurisdição passou a ser exclusividade do Estado e as decisões a terem o atributo da coerção estatal. A partir do momento em que o Estado assumiu o monopólio da aplicação da Justiça, comprometeu-se a solucionar os conflitos de interesses existentes entre os seus cidadãos. Não se admitiu mais, exceto em casos legalmente admitidos, a justiça privada ou mesmo coletiva. Surgiu então o crime do "uso arbitrário das próprias razões" para condutas deste tipo. Os conflitos passaram a ser decididos pelo Juiz-Estado, detentor do monopólio da jurisdição. Como o Estado deve servir ao cidadão, o indivíduo passou a ter a condição de consumidor dos serviços da Justiça.

O direito de acesso à Justiça não significa apenas garantir a todos os cidadãos a possibilidade de tutela jurisdicional, mas também garantir meios que

realmente efetivem esta tutela, não apenas o direito de agir, mas também o direito ao justo processo. Significa dizer que é preciso, antes de tudo, permitir ao cidadão simples, pobre, leigo, ter conhecimento dos seus direitos e dos mecanismos através dos quais poderá protegê-lo. No processo, significa tratar com igualdade às partes, não apenas em relação ao contraditório e à ampla defesa, mas também em relação às condições econômicas e sociais de cada parte no litígio. Não estamos a tratar da isonomia formal, direito abstrato, mas da isonomia material, aquela que visa igualar as condições entre partes materialmente desiguais. O que se busca é proporcionar a cada uma das partes um tratamento adequado às suas peculiaridades com a finalidade que o processo torne iguais ou desiguais, do ponto de vista da Justiça. Segundo Celso Antonio BANDEIRA DE MELLO, “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desiquiparações fortuitas ou injustificadas.”³³. A justiça brasileira, ao longo da história, desatendeu a esse indivíduo pobre, humilde, inculto, que por vezes teve que assistir inerte à violação dos seus direitos. Para o povo, havia o entendimento que o acesso ao Poder Judiciário era somente para os ricos, pois sempre estes eram o que conseguiam sucesso nas demandas judiciais.

5.1 A PROPOSTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais, apesar das grandes dificuldades operacionais que possuem, que vão desde a falta de pessoal até a precária infra-estrutura material, vêm conseguindo, ao longo destes mais de dez anos, propiciar a uma grande parte

³³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 18.

da população, notadamente a mais carente de recursos, o acesso à Justiça de forma plena, eficaz e gratuita. Conforme DINAMARCO,

O Poder Judiciário brasileiro tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre outros males de difícil superação (disse-se, até, que ele é o 'refúgio da impunidade'); mas a sólida consistência interna do sistema e o próprio fato de a população sentir que necessita do seu serviço, mantêm a sua legitimidade; a implantação dos Juizados Especiais tem sido motivo de esperanças na melhor eficiência do Poder Judiciário e, portanto, de maior grau de legitimação do sistema processual. Em conflitos com o *Estado-inimigo*, a população tem ocorrido em massa ao Poder Judiciário e dele obtido tutela.³⁴

A pretensão do Estado de chamar a si todas as tarefas de administração da Justiça mostrou-se, progressivamente, praticamente inexecutável. A população, muitas vezes, assistia inerte os seus direitos sendo violados, devido ao constrangimento causado por um sistema judiciário caro, burocratizado, moroso e ineficiente. O pequeno litigante, detentor de interesses de pequena monta, mas não de menos importância, sempre foi a maior vítima desse sistema. O elevado custo e a demora do processo ordinário impediam sobremaneira o seu acesso à Justiça. O Poder Judiciário e, conseqüentemente, o Estado afastava-se do cidadão comum, que não podia suportar o pagamento de advogados e despesas processuais ou, quando podia, não fazia, por convicção que o objeto de sua demanda, no final das contas, perderia completamente a sua utilidade. Na visão de grande parte do povo, o acesso ao Judiciário era privilégio de poucos, servia somente e para os ricos. Entre outros fatores para a descrença no ordenamento processual estavam: a) demora dos processos; b) o tratamento desigual de ricos e pobres por parte da justiça; c) a incapacidade de o Judiciário resolver os litígios eficazmente; d) a Justiça não estar

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 316.

ao alcance do povo³⁵. Mostrava-se clara a necessidade da criação de novas técnicas processuais e de um novo tipo de procedimento, adequado a estas espécies de demandas, tão disseminadas entre os cidadãos “comuns”. Na visão de CAPPELLETTI,

o resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns freqüentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a em eles se opõem.³⁶

No entanto, não bastava disponibilizar um acesso formal à Justiça, mas antes proporcionar oportunidades idênticas no processo, por meio de mecanismos processuais que minimizassem a desigualdade material entre as partes, ou em outras palavras, proporcionar a todos igual e efetivo acesso à Justiça, consubstanciado em um processo efetivo e tempestivo. Com a criação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis, deu-se ao cidadão comum, carente de recursos, a possibilidade de obter a, até então, tormentosa tutela jurisdicional por parte do Estado. Para satisfazer os anseios da população, surgiu um novo processo, justo, tempestivo e efetivo, ao mesmo tempo em que se promovia um contínuo esforço no sentido de “alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos”³⁷. Com o procedimento da Lei 9.099/95, permitiu-se ao cidadão mais pobre, marginalizado, inculto ou até analfabeto, recorrer à Justiça estatal para ver o seu direito protegido e o seu litígio

³⁵ HERKENHOFF, João Batista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997, p. 75.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 97.

³⁷ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

resolvido. Deixou-se de lado a excessiva do formalidade do procedimento tradicional para se adotar a simplicidade e a informalidade dos atos processuais, bem como a oralidade na grande maioria deles, registrando-se por escrito apenas os atos essenciais ao processo. Aboliu-se, em primeiro grau de jurisdição, as taxas judiciárias, os honorários processuais, em troca da adoção ao princípio da gratuidade da justiça, qual seja o elevado custo para se recorrer ao Judiciário. Incentivou-se a maior concentração dos atos processuais, tornando assim mais célere a prestação jurisdicional. Em resumo, a transformação procedimental deu azo a um processo mais ágil, simples e barato.

Porém, não foram resolvidos todos os problemas de acesso à justiça pelo cidadão comum. O que propugna, ainda hoje, é não apenas o acesso ao Judiciário, mas a uma ordem jurídica justa, o que significa um processo justo, imparcial, contraditório, que coloque à disposição dos litigantes iguais instrumentos, bem como todos os mecanismos legais necessários para garantir concretamente os seus direitos³⁸. Sobre o efetivo acesso à justiça, ensina CAPPELLETTI,

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.³⁹

³⁸ WATANABE, Kazuo. **Participação e processo: acesso à justiça e sociedade moderna**. Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel DINAMARCO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p.128.

Significa dizer que deve ser propiciado ao cidadão igualdade e efetividade no acesso à justiça, vez que devem ser garantidos ao jurisdicionado resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, sem os quais não tem sentido a plenitude de acesso à justiça⁴⁰. Para se contornar tais problemas, não basta apenas a garantia da justiça gratuita, como oferecida nos Juizados, mas antes a integral assistência jurídica, que consiste na orientação jurídica a cargo do órgão estatal, promovendo composições amigáveis, bem como propondo ações judiciais, recursos e outros meios necessários à defesa dos necessitados em todas as fases do litígio. Só se permitirá um efetivo acesso, com a paridade de defesa entre as partes, quando se permitir ao cidadão comum a informação plena de seus direitos e um adequado serviço de assistência jurídica e judiciária integral. Porém, por omissão do poder estatal, observa-se na prática que falta aos Juizados tal serviço. Desse modo, o cidadão sente-se desprotegido ao debater sozinho com advogados de grandes empresas, por exemplo; assim como existem interesses cuja postulação em juízo deve ser realizada por meio de advogado, tendo em vista a complexidade da demanda, que, como já foi dito, não está relacionada com o valor da causa.

⁴⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 26.

6 A REVELIA

6.1 BREVE HISTÓRICO

O Direito Processual Civil Romano pode ser dividido em três fases históricas: *legis actiones*, período formulário e período extraordinário⁴¹.

Na primeira fase, a *legis actiones* ou ações da lei, as quais regulavam as lides baseadas no *ius civile*, era do autor o ônus de realizar a citação do réu – *ius vocatio* -, e o comparecimento das partes era fundamental para que a relação jurídica processual fosse iniciada. Por isto, ao autor era permitido o uso de meios coercitivos, como a *manus injectio*⁴², caso o réu se recusasse a comparecer em juízo, e essa recusa fosse comprovada por testemunhas.

Na fase do processo formulário, a jurisdição também era dividida em *in iuri* e *in iudicio*, e na lição de Francisco Antonio de Oliveira⁴³ “foi conseqüência do repúdio que se intensificou contra o exagerado formalismo contido nas *legis actiones*”, em que pequenas falhas ou uso de palavras de conteúdos assemelhados determinavam a perda da causa. A partir deste momento histórico, alguns acreditam que a revelia já passa a ser concebida como instituto processual, mas há divergência doutrinária quanto a seu surgimento nesta oportunidade.

Nesta segunda fase, a *manus injectio* foi substituída por multa pecuniária, admitindo-se também a coação indireta da imissão nos bens do demandado ao demandante, ao qual, em certas hipóteses, era dada não somente com o caráter provisório e coercitivo, mas também a transferência do poder de alienação constrictos. Nesta fase se prescreveu, para garantia do réu, a reiteração da citação,

⁴¹ GIANESINI, Rita. **Da revelia no processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1977, p. 3.

⁴² O autor arrastava o réu à presença do juiz.

⁴³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.33

com tríplice *denuntiatio* ou aprovação de uma intimação por meio de edito peremptório do magistrado. Se, não obstante isso, o réu permanecia contumaz (revel) e o juiz pronunciava contra ele a sentença⁴⁴.

A terceira fase do processo extraordinário, se caracteriza pelo fato de não mais se desenvolver *in iuri e in iudicio*. Neste período a revelia já passa a ser tratada como é conhecida hoje em dia: a pretensão é deduzida por escrito e decidida perante o magistrado. No dia da audiência, devem as partes estar presentes. Se o réu não comparecesse em juízo para se defender, era novamente chamado, por intermédio de três editais, com intervalo de dez dias cada um, sendo o último denominado peremptório. Se, ainda assim o réu não comparecesse, era declarado contumaz, a *litis* tornava-se deserta e a causa era julgada à revelia, proferindo o juiz a sentença, que poderia ou não ser favorável ao autor⁴⁵.

Assim, evidencia-se a mudança de tratamento dado ao processo, ao longo da história, em face do não comparecimento do réu, passando de uma fase em que a ausência de comparecimento significava a impossibilidade de instauração da relação jurídica processual, razão pela qual o autor poderia conduzi-lo mediante força física, para outra em que, o não comparecimento do réu, o processo seguia o seu curso, prolatando o juiz sentença, que poderia ser de procedência ou improcedência, dependendo se o autor havia ou provado suas alegações.

Portanto, pode-se extrair a conclusão de que no direito romano o âmbito da revelia é vasto confundindo-se com contumácia, já que inclui tanto os atos omissivos do demandante quanto os atos do demandado, e dentre estes o de não apresentar defesa.⁴⁶

⁴⁴ MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de Medeiros. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**. São Paulo. RT, 2003, p. 42-43.

⁴⁵ GIANESINI, Rita. Da revelia..., Op. cit, p. 6-7

⁴⁶ MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de Medeiros. Op. cit, p. 44

6.2 CONCEITO E EFEITO

O Código de Processo Civil de 1973 não definiu o conceito de revelia, deixando esta tarefa para a doutrina, que afirma que a revelia se caracteriza pela inatividade das partes no processo, ou, pelo “desatendimento ao dever ou ao ônus de atuação ou comparecimento das partes no processo”⁴⁷

Embora a revelia, tanto no rito ordinário como no sumaríssimo, implique na presunção de veracidade das alegações feitas pelo autor apenas sobre os fatos narrados em sua petição inicial, não prejudicando, as questões de direito, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 há uma diferença fundamental em relação ao rito ordinário, ensejando duas hipóteses capazes de ensejar a revelia, fazendo-se necessário distinguir os institutos da revelia e da ausência de comparecimento pessoal do demandado ou de seu preposto devidamente credenciado a qualquer das audiências designadas.

Artigo 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Na primeira parte, verifica-se que a revelia é a não atividade do réu em produzir em tempo hábil a sua defesa, terminando por incidir na preclusão extintiva do seu direito de contestar. Todavia, é importante destacar que a presunção de que trata o referido artigo é relativa, ou seja, a não contestação pelo réu, não significa que os fatos descritos pelo autor, serão obrigatoriamente acolhidos, pois o juiz, ao

⁴⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, p. 341.

apreciar todo o processo, pode rejeitá-la, caso entenda que a alegação do autor não corresponde à realidade.

Tal atitude nem poderia ser diferente, haja vista a existência de outras garantias processuais que não podem ser quebradas só pelo fato da inércia do réu, sob de violação da segurança jurídica. Por isto, é que o juiz não pode deixar de apreciar as provas trazidas aos autos pelo demandante e não pode julgar contra o réu se este juntar provas que demonstrem a ausência de fundamento no pedido do autor, em observância ao princípio da livre apreciação das provas pelo juiz, o qual lhe permite julgar contra o autor mesmo diante da ausência do demandado.

Todavia, em sede de Juizados Especiais, tem prevalecido o entendimento que a ausência do réu ou de seu preposto às audiências designadas, deve ser decretada a revelia, tendo os juizes recusados peremptoriamente a receber a contestação elaborada por advogado presente, bem como dos documentos colacionados aos autos, prolatando a sentença sem qualquer manifestação do réu em sua defesa.

Este posicionamento tem sido muito criticado pela doutrina e por todos aqueles que militam nos Juizados Especiais, por entenderem que tal conduta viola sobremaneira as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Argumentam que a recusa do recebimento da contestação impede o contraponto às questões de fundo da ação, estendendo o prejuízo da defesa do réu às questões de mérito, punição esta que não foi prevista e nem pretendida pelo legislador.

Os que são contra a decretação da revelia, nos Juizados Especiais, quando a parte faz-se representar tão somente pelo advogado, defendem que o juiz não pode recusar-se a receber a contestação, com todas as provas que a acompanham,

que o possibilitam elidir a presunção estabelecida *iuris tantum*. Isto porque, as provas não são produzidas no exclusivo interesse das partes, mas principalmente para o juiz, para que este aplique de forma correta e justa o direito.

Salientam ainda que, mesmo ausente o réu e decretada a revelia, diante da presença de seu advogado devidamente munido de contestação ou disposto a apresentá-la oralmente, o juiz deve examinar e decidir todas as questões jurídicas que forem levantadas pela defesa, porque, relativamente a estas, não operam-se os efeitos da revelia, que não alcançaram as questões de mérito.

Nesse sentido, invocam o artigo 322 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95, que dispõe:

Artigo 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Segundo este artigo entende ser defeso ao juiz, mesmo que decretada a revelia devido à ausência do réu a uma das audiências designadas, recusar-se a receber a contestação apresentada por advogado com poderes para tal, pois o revel é apto, à luz do artigo supra citado, a receber o processo no estado em que se encontra.

Cumprе citar, o que acentua o professor Cândido Rangel DINAMARCO:

Primeiro que ao revel é facultado ingressar no contraditório apesar da revelia, inclusive produzindo as provas que tiver. Até admito que essa sua chegada não afasta o efeito da revelia, nem a presunção estabelecida no art. 319 do Código de Processo Civil. Admito também que se abram sem seu favor, as oportunidades probatórias inerentes à fase instrutória do procedimento ordinário. O juiz julgará antecipadamente, sim, mas não desconsiderará a prova documental que

ele tiver logrado trazer. Essa relativização do efeito da revelia não prejudica o intuito de aceleração que está à do instituto. O contrário sim prejudicaria a solene promessa constitucional de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão, negando-a a quem, sempre no dizer do Liebman, estiver ostentando um direito inexistente.

Segundo ponto, intimamente ligado ao primeiro, é a manutenção, nos autos, de documentos eventualmente trazidos pelo réu em contestação intempestiva. Repito: com isso, o juiz não perderá tempo, nem reduzirá a celeridade do processo. Mas manifestará a disposição de julgar com realismo a justiça cumprindo a missão institucional sem rancores ou preconceitos irracionais.⁴⁸

Em suma para os defensores desta idéia, a revelia resultante da ausência do réu ou seu preposto a quaisquer das audiências no Juizado Especial, deve importar apenas na presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, se o contrário não resultar provado nos autos, mas jamais, autoriza o juiz a recusa de receber a contestação e os documentos probatórios, devendo colacioná-los aos autos e apreciá-los.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. 2, p. 953.

6.3 REVELIA COMO ÔNUS

Depois de formada a relação jurídica processual, surge para as partes (autor e réu) uma série de ônus, dentre os quais o de comparecer às audiências designadas. Diferentemente da obrigação, cuja prática do ato favorece a outra parte, o ônus se caracteriza pelo fato de que a prática do ato beneficia, em regra, quem o praticou e prejudica quem não o praticou ou o tenha praticado inadequadamente.⁴⁹

Esta é a regra nos Juizados Especiais, que além do ônus do rito ordinário, como o de contestar, sob pena de se decretar a revelia, exige o comparecimento obrigatório das partes tanto à audiência de conciliação como da instrução e julgamento. O não comparecimento do autor a qualquer das audiências implica no arquivamento do processo e este prepondera sobre o não comparecimento do réu (artigo 51, I da Lei 9.099/95). O não comparecimento de ambas as partes implica em extinção do processo sem julgamento do mérito. O não comparecimento do réu implica na decretação dos efeitos da revelia (artigo 20).

⁴⁹ NETTO ALVIM, José Manual de Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 1996, 2ª ed. p. 225.

7 A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO JUIZADO ESPECIAL

Nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas podem ser representadas “por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores”, enquanto que o artigo 9º da Lei 9.099/95, permite, em sede Juizados Especiais Cíveis, que a pessoa jurídica seja representada por um “preposto credenciado”.

Ocorre que em muitos Juizados Especiais Cíveis têm sido exigido que este “preposto credenciado” do parágrafo 4º, do artigo 9º da Lei 9.099/95, seja necessariamente um empregado da pessoa jurídica à qual representa, ou seja, que esta pessoa seja uma prestadora de serviços, de natureza não eventual ao empregador, como nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que traz a definição de empregado.

Todavia, essa exigência tem acarretado inúmeras decretações de revelia, especialmente aos réus de ações que tratam de relação de consumo, os quais são geralmente fornecedores de produtos e serviços que atuam em quase todo o território nacional, os quais acabam designando como seus prepostos, para comparecem às audiências realizadas em comarcas distantes de suas sedes, pessoas que não guardam qualquer relação de emprego para com estas empresas.

Essa atitude por parte dos Juizados Especiais tem causado repúdio às pessoas jurídicas, sob o argumento de que se a própria Lei 9.099/95 autoriza no artigo 18, inciso I, que a citação da pessoa jurídica seja efetuada na pessoa do “encarregado da recepção”, que é ato de fundamental importância, uma vez que inaugura a relação jurídico-processual, e que esta pessoa encarregada da recepção,

também, muitas vezes, não guarda qualquer relação de emprego para com a pessoa jurídica a ser citada, não se pode admitir que esta mesma Lei impeça que uma pessoa jurídica indique um não empregado para representá-la em juízo.

Ainda, ressaltam que se o artigo 43 do Código Civil permite que a pessoa jurídica indique um terceiro não empregado para seus negócios gerais, responsabilizando-se pelos atos deste agente, não há porque negar-lhe este mesmo direito para que indique terceiros não-empregados para representá-la nos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo sentido, o artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, que permite que as ações envolvendo relações de consumo, sejam prepostas no domicílio do autor/consumidor, isto porque a exigência de comparecimento de um preposto empregado nas ações envolvendo relações de consumo implicaria elevados custos aos réus de referidas ações, o que inviabilizaria a defesa destas pessoas jurídicas perante os Juizados Especiais Cíveis. Ao se admitir a regra de que o preposto deva ser empregado, os fornecedores de produtos e serviços com atuação nacional seriam obrigados a despachar seus empregados para as mais remotas comarcas do país, arcando com custos de transportes, alimentação e estadia, para que estes prepostos empregados pudessem representá-los em causas que, muitas vezes, envolvem apenas alguns poucos reais⁵⁰.

Na verdade, esta exigência da pessoa jurídica ser representada necessariamente por um preposto empregado tem sido interpretada de maneira diferente nos Juizados Especiais de todo o país, conforme se observa nas seguintes jurisprudências:

[...]

⁵⁰ Representação da Pessoa Jurídica no Juizado Especial. Disponível em: <[HTTP://almeidadalaw.com.br/news notícia](http://almeidadalaw.com.br/news_notícia)>. Acesso em 04.09.2008.

1. De acordo com a Lei dos Juizados Especiais, não é necessário que o preposto seja sócio, diretor ou empregado da pessoa jurídica representada, mas tão-somente que esteja credenciado, vale dizer, munido de carta de preposição (inteligência do art. 9º, § 4º, da Lei nº. 9.099/95). Entretanto o vínculo do preposto deve ser de fato e de direito. (Recurso Inominado sob nº. 2008.00009670-0/0 - Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite).

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul modificou o entendimento sobre a exigência de vínculo empregatício do preposto. A decisão aponta uma nova tendência na jurisdição dos juizados gaúchos. Das três Turmas Recursais, somente a 1ª Turma ainda mantém o posicionamento contrário. A juíza Maria José Schmitt Santanna, da 2ª Turma Recursal, considerou não ser exigível o vínculo:

“O preposto nada mais é do que uma pessoa indicada pela própria empresa para representá-la em juízo e com poderes determinados. Se a empresa escolhe bem ou mal a pessoa que traz ao Judiciário, o ônus recai sobre si mesma.”

No julgamento, ocorrido em 11 agosto de 2007, a juíza declarou a nulidade dos atos processuais efetuados a partir da decretação da revelia da recorrente.

Mesma decisão adotou o juiz Eugênio Facchini Neto, da 3ª Turma Recursal, ao julgar caso semelhante. Em primeiro grau ocorrera a revelia decretada pelo 4º JEC de Porto Alegre, em razão de a ré, RAS Construções e Incorporações Ltda, ter sido representada por procurador com poderes, e não através de diretor ou empregado. A empresa recorreu, pedindo a anulação do processo.

O relator, Facchini Neto, afirmou que o preposto não deve necessariamente ser empregado. “Entendemos que não há base legal ou racional

para tal exigibilidade”, referiu. O art. 9º, §4º, da Lei 9.099/95, estabelece que “o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado”.

Com base no texto legal, o relator concluiu que “não se infere a obrigatoriedade do preposto ser empregado”. O magistrado lembrou que há entendimento contrário nos Juizados Especiais gaúchos, mas não encontrou justificativa para a posição. “Os precedentes consultados, limitam-se a afirmar a necessidade da demonstração do vínculo empregatício, sem, contudo, evidenciar a razão de tal entendimento”. Determinou, então, que fosse anulado o processo, a partir da audiência de conciliação.⁵¹

Também, em decisão da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra do Eminentíssimo Juiz relator BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO (Recurso Inominado nº. 2005.700.037482-1), votou no sentido da desnecessidade de representação de empresas nos Juizados Especiais através de preposto com vínculo empregatício.⁵²

“VOTO. O réu se fez representar na AIJ por advogado e por preposto sem vínculo empregatício com o réu (fls. 42). Condenado à revelia a entregar a câmara referida na inicial e a pagar à autora R\$800,00 de indenização por danos morais (fls. 42/43), recorreu o réu, sustentando a nulidade da sentença (fls. 58/ 74). A autora também recorreu (fls. 49/57). Tem razão o réu. A Lei 9.099/95 não exige do preposto a qualidade de empregado da pessoa jurídica que representa. Assim, decretando a revelia do réu, por falta de legítima representação na AIJ, e reputando verdadeiros os fatos alinhados na inicial, a sentença recorrida violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afigura-se, em conseqüência, nula. (...)”

⁵¹ Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Processos consultados 71000534024, 71000546457 e 71000533612 – Disponível em: <[HTTP://www.tj.rs.gov.br/juizados especiais](http://www.tj.rs.gov.br/juizados_especiais)>. Consultado em 13/07/2008.

⁵² Turma Recursal do Rio de Janeiro. Disponível em: <[HTTP://www.tj.rj.gov.br/jurisprudências/juizados especiais](http://www.tj.rj.gov.br/jurisprudencias/juizados_especiais)>. Consultado em 13/07/2008.

“Merece ser provido, ainda que em parte, o recurso da ré, para afastar a revelia apontada na decisão monocrática. Com efeito, se a empresa ré envia à audiência pessoa para representá-la como preposto, não há qualquer exigência legal para que tal pessoa pertença aos quadros funcionais da pessoa jurídica. O risco é da empresa, se o indivíduo enviado prestar esclarecimentos deficientes em audiência, ou mesmo nada souber dos fatos da demanda. Mesmo um empregado pode apresentar-se em Juízo e nada esclarecer, ou até atrapalhar a tese defensiva. O fato é que a empresa ré fez-se representar por preposto, devidamente credenciado, consoante carta de fls. 75, assinada por quem tinha poderes para tanto, conforme fls. 74. A revelia é incabível no caso, pelo que a meu sentir, deve ser repetida a AIJ, com a produção das provas e alegações cabíveis por ambas as partes. Tal providência se impõe, outrossim, porque, conforme se verifica da ata de fls. 45, o douto magistrado a quo, por entender existente a revelia, indeferiu a própria juntada da contestação que a ré portava, o que deveras tornou deficiente a instrução processual, sendo inaplicável o artigo 515, parágrafo 3º do CPC. Voto, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, para ANULAR a sentença, na forma do supra exposto.”⁵³

Todavia, nos termos dos artigos 35, I e 36, II do Código de Ética e Disciplina da OAB, é vedada a acumulação das condições de preposto e advogado (ou estagiário de direito), na mesma pessoa.

7.1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PREPOSTO

Primeiramente cumpre esclarecer que é de natural evidência compreender a dificuldade, nos dias atuais, de exigir que a representação processual nos Juizados Especiais se dê necessariamente por meio de diretores, haja vista as inúmeras atribuições que este cargo exige, para atender as demandas deste mundo globalizado. Por esta razão o artigo 9º da Lei 9.099/95, não deixou qualquer dúvida neste sentido, ao permitir que a pessoa jurídica seja representada por empregado

⁵³ Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Recurso Inominado nº. 2004.700.014776- 0 – Juiz Relator RENATO SERTÃ. Disponível em: <[HTTP://www.tj.rj.gov.br/jurisprudências/juizados especiais](http://www.tj.rj.gov.br/jurisprudências/juizados_especiais)>. Consultado em 13/07/2008.

credenciado (parágrafo 4º), sendo obrigatório o comparecimento pessoal das partes, não admitindo que o representante das pessoas jurídicas e das firmas individuais seja um mero procurador.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, o processo por ela disciplinado, deve buscar, “sempre que possível, a conciliação ou a transação”, razão pela qual a exigência de que o preposto seja empregado da pessoa jurídica não se trata de um mero capricho dos Juizados Especiais.

Destarte, a prática forense nos Juizados Especiais, revela que somente o preposto credenciado, que se apresenta nas audiências munido de proposta de acordo proveniente da pessoa jurídica ré, que será apresentada ao autor, cumprirá a intenção do legislador ao criar a referida lei, em propiciar aos que litigam em sua seara, uma Justiça eficiente na resolução de conflitos, de maneira racional, célere e fundamentalmente democrática e acessível à população que deposita nela a expectativa final de superar os impasses natural da vida em sociedade.

Cumprir citar a opinião do presidente da Turma Recursal Única do Paraná, juiz Moacir Antonio DALA COSTA:

“Dizer o contrário é cancelar uma prática que se tem visto todos os dias nos Juizados Especiais de que advogados, munidos de instrumento procuratório com poderes especiais, nomeiam pessoas para serem prepostos dos demandados sem que estas sequer tenham qualquer conhecimento sobre os fatos que estão sendo discutidos nos autos, tão somente com a finalidade afastar a revelia. Ora, isso é burlar todo o sistema idealizado e criado pelo legislador através da Lei 9.099/95 que prima pela conciliação entre os litigantes.”⁵⁴

⁵⁴ TRU/PR – RI 2007.0002054-6/0 – Relator: Juiz Dr. Moacir Antonio Dala Costa.

O artigo 653 do Código Civil, “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”. Neste sentido, para se considerar uma pessoa como preposto é necessário a existência de empregatício. Portanto, ausente relação de vínculo de emprego ou, no mínimo vínculo de direito e de fato, entre o preposto e a parte ré, não pode ser ele considerado preposto, mas sim, simples mandatário. Entender-se o contrário dispensar o comparecimento pessoal das partes e autorizar que toda e qualquer pessoa, envie em seu lugar procurar às audiências a serem realizadas, o que definitivamente não pode ser aceito, sob o risco de ocorrer o desvirtuamento do objetivo maior da Lei que é a conciliação, razão pela qual quando a parte ré se faz representar somente por procurador e não por preposto com poderes para compor, deve ser aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria fática.

Na opinião do juiz Moacir Antonio Dala Costa “aceitar que pessoas, sem qualquer vínculo de direito e de fato com a demandada se façam passar por ‘prepostos’, é fazer tábua rasa de todo o sistema criado pela Lei 9.099/95”.

A mesma opinião tem o eminente Juiz paulista CHIMENTI, para quem

o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a autora, a extinção do feito; para a ré, a revelia. A obrigação do comparecimento pessoal da parte em juízo, estabelecida no art. 9º, nada mais é que a busca da conciliação entre os litigantes, que pessoalmente poderão dispor de seus direitos em nome da solução do litígio, com conseqüente estabilidade, o que nem sempre é possível aos advogados que não têm condições de dispor dos direitos de seus clientes. Daí ter o legislador obrigado a presença das partes, facultando a assistência destas por advogado e não autorizando a representação destas por advogado.⁵⁵

⁵⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 227, p. 154.

Em suma, o que se busca e preservar a realização de tentativas de conciliação com pessoas efetivamente legitimadas e que tenham vínculos efetivos com as pessoas jurídicas que representam.

8 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, só se efetiva se os cidadãos brasileiros tiverem seus direitos e garantias efetivamente assegurados, através do direito de ação o que se concretiza quando o Poder Judiciário torna-se mais próximo da população, através da criação de mecanismos de otimização prática de tal direito. Não deve apenas se garantir o direito de acesso ao Judiciário, mas antes o acesso efetivo e igualitário a uma ordem jurídica justa e solidária, do início ao fim do processo.

Os Juizados Especiais surgiram da análise de experiências estrangeiras, como por exemplo, o Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque e de uma experiência implantada no Rio Grande do Sul no início da década de 80, com a intenção de aproximar o Poder Judiciário da população, sobretudo a mais carente, que o via com descrença, ante a necessidade de se socorrerem de mecanismos próprios para a solução dos seus litígios ou ficar inerte a violação dos seus direitos.

O novo procedimento, institucionalizado somente a partir da Lei 7.244/84, tinha algumas falhas, como as dúvidas de competência legislativa, o pequeno valor máximo de sua competência (20 salários mínimos), a falta de previsão da fase de execução, que tinha que ser processada no Juízo Comum, entre outras. Com a CF/88 os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo obrigatória a sua criação em âmbito Estadual (artigo 98, I da CF), sem contudo estabelecer a definição precisa do que seriam essas causas. Somente com o advento da Lei 9.099/95 e revogação da Lei 7.244/84 e abolição da expressão 'pequenas causas', é que ficou definida a sua competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, entendidas como:

causas de valor até 40 vezes o salário mínimo; as enumeradas no artigo 275, II do CPC; a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis.

O objetivo principal dos Juizados foi colocar ao alcance do cidadão comum uma justiça rápida, ágil, desburocratizada e capaz de julgar com credibilidade e de forma tempestiva, proporcionando a todos, indistintamente, uma justiça célere, eficiente, simplificada e econômica e que resguardada pelo princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ainda, ao estabelecer os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual como norteadores do microssistema, permitiu-se que os cidadãos menos favorecidos o acesso ao Judiciário para resolver os seus conflitos o que, aliado a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, derrubou um dos brandes obstáculos ao acesso à justiça, qual sejam o elevado custo para ingressar em juízo e manter a demanda. O processo deixou de ser restrito às elites, que podiam arcar o ônus financeiro do litígio. Outro obstáculo, a morosidade, na prestação da tutela jurisdicional, foi relativamente superado pela celeridade do procedimento, marcado pela acentuada oralidade, pela simplicidade e instrumentalidade das formas, bem como pela concentração de atos processuais, características que permitem uma resposta rápida e efetiva do Estado ao jurisdicionado. Também a busca permanente da composição amigável e o constante diálogo do juiz e do conciliador com as partes permitiram que os cidadãos também tivessem mais informações sobre seus direitos e tivessem não só seus conflitos jurídicos resolvidos, como também, muitas vezes, os seus próprios conflitos sociológicos.

No entanto, é preciso que o Estado dê um melhor tratamento aos Juizados, disponibilizando maiores recursos e verbas para esses órgãos. A falta de pessoal

(como funcionários, técnicos e juizes leigos), a infra-estrutura precária, a falta de órgãos de assistência judiciária efetiva e integral e o acúmulo de processos acabam por desvirtuar os objetivos pelos quais foram criados os Juizados Especiais, pois fazem com que o procedimento se torne mais demorado, complicado e caro ao cidadão comum. Corre-se risco de o papel institucional e social dos Juizados esvaziarem-se de sentido, visto que podem acabar perdendo o seu prestígio perante a população. É o risco, mais que evidente, de os Juizados transformarem-se numa justiça lenta e insegura, o que pode fazer retornar o sentimento de inviabilidade e inutilidade do ingresso do cidadão comum em juízo e afastar ainda mais o Poder Judiciário da sua fonte de legitimação: o povo.

Do mesmo modo, a exigência de que o preposto seja empregado da pessoa jurídica, menosprezaria outro princípio basilar previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95, de que o processo deve buscar “sempre que possível, a conciliação ou a transação”, razão pela qual tal exigência deve ser rejeitada, sob pena de se inviabilizar a defesa dos fornecedores de produtos e serviços perante os Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: Influencia do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. "Lei nr. 7.244/84: **Exposição de motivos**. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e critérios no processo das pequenas Causas**. In: WATANABE , Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985,

_____. **A instrumentalidade do processo.** 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. 2.

_____. **Manual das pequenas causas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

ERMIDA, Antonio Marcus. **Juizados especiais cíveis estaduais.** América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GIANESINI, Rita. **Da revelia no processo civil brasileiro.** São Paulo: RT, 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas.** In: WATANABE , Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

_____. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. In: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

HERKENHOFF, João Batista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de Medeiros. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**. São Paulo. RT, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado especial cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEGRÃO, Theotônio. **Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244. de 07.11.1984)**. RT Legislação, nota preliminar.

NETTO ALVIM, José Manual de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1996.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3.

PLÁ RORIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**: Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995..

Representação da Pessoa Jurídica no Juizado Especial. Disponível em: [HTTP://almeidadalaw.com.br/news notícia](http://almeidadalaw.com.br/news_noticia)>. Acesso em 04.09.2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

SIQUEIRA CUNHA, Luciana Gross. **Juizados Especiais: ampliação do acesso à Justiça?** In: SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso a Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Turma Recursal do Rio de Janeiro. Disponível em:
<[HTTP://www.tj.rj.gov.br/jurisprudências/juizados especiais](http://www.tj.rj.gov.br/jurisprudencias/juizados_especiais). Consultado em
13/07/2008.

Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Processos consultados 71000534024,
71000546457 e 71000533612 – Disponível em: <[HTTP://www.tj.rs.gov.br/juizados
especiais](http://www.tj.rs.gov.br/juizados_especiais). Consultado em 13/07/2008.

Turma Recursal do Rio de Janeiro - Recurso Inominado nº. 2004.700.014776- 0 –
Juiz Relator RENATO SERTÃ. Disponível em:
<[HTTP://www.tj.rj.gov.br/jurisprudências/juizados especiais](http://www.tj.rj.gov.br/jurisprudencias/juizados_especiais). Consultado em
13/07/2008.

VARGAS, Jorge Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na
prestação da tutela jurisdicional.** Curitiba, Juruá, 1999.

WATANABE , Kazuo **Participação e processo: acesso à justiça e sociedade
moderna.** Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel DINAMARCO. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.